



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.185 - RS
(2015/0169505-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NEIMAR DE JESUS GODINHO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : MARCELO FIDENCIO
INTERES. : SULVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VINHOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses.

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.185 - RS
(2015/0169505-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NEIMAR DE JESUS GODINHO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : MARCELO FIDENCIO
INTERES. : SULVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VINHOS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por NEIMAR DE JESUS GODINHO contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. , e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 210, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA.

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, nos termos do art. 50 do CC, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, quando inequivocamente demonstrado pelo exequente a ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, e nos casos de dissolução irregular da sociedade, requisitos objetivos sem os quais o redirecionamento não é cabível."

Alega o agravante que, "para inclusão do representante legal, revela-se indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 135 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTN, ressalta-se que a dissolução irregular da empresa não pode ser considerada legitimadora desse redirecionamento, à luz do que dispõe o citado artigo, principalmente quando apoiada em Certidão do Oficial de Justiça." (fl. 295, e-STJ)

Defende que "é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conforme se observa acima, oportunidade em que demonstra-se a possibilidade de apreciação da matéria em discussão sem ofensa a súmula 07 da Corte Superior." (fl. 295, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.185 - RS
(2015/0169505-2)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses.

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

Consoante fixado na decisão ora agravada, quanto à possibilidade de redirecionamento, nos termos da Súmula 435/STJ: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, as instâncias ordinárias expressamente assentaram a ocorrência da dissolução irregular da empresa, *verbis* (fl. 209, e-STJ):

"No caso dos autos, a decisão que deferiu a citação do sócio teve como fundamento indícios de dissolução irregular da sociedade (eventos 5, 8 e 14), fato que caracteriza irregularidade capaz de levar a responsabilização do sócio.

A presunção inverte o ônus da prova, impondo ao sócio a obrigação de demonstrar que a empresa foi encerrada nos termos da lei, o que se dá através da regular liquidação (autofalência, por exemplo), realizando o ativo e pagando o passivo, e com a baixa nos órgãos fiscais e na junta comercial. Da mesma forma, cabe a ele comprovar que a dissolução não se deu no período em que exerceu a gerência da sociedade.

No caso dos autos, o excipiente alega que a dissolução da sociedade não ficou devidamente comprovada e que o único meio para demonstrá-la foi o AR negativo. No evento 08, contudo, há informação de que a empresa foi baixada junto à Secretaria da Fazenda do RS (INF2), mas não foi comprovado que o encerramento da empresa foi formalizado nos demais órgãos.

Na verdade, nada foi demonstrado sobre a forma de encerramento das atividades da empresa ou sobre o papel do excipiente na gerência da sociedade, situação que não permite afastar a presunção decorrente dos indícios de dissolução irregular.

A atuação na gerência da sociedade, por sua vez, ficou demonstrada pelo documento do evento 10 (contr2), que aponta a inclusão do excipiente como sócio-gerente desde 2003.

Assim, não afastada a presunção de dissolução irregular da empresa e sendo o excipiente sócio administrador no tempo em que ocorreu o encerramento das atividades, deve ser mantido o redirecionamento, ressalvado o direito de contradita em embargos à execução, ação que possibilita a ampliação do contraditório e a dilação probatória."

É firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.085.943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.9.2009; EDcl no REsp 1.098.361/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4.8.2009; AgRg no Ag 1.093.097/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.6.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao manter o entendimento monocrático, verificou a ocorrência de indícios de dissolução irregular e a atuação do ora recorrente como sócio-gerente da empresa executada, consoante verifica-se do excerto acima colacionado.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 135, INCISO III, DO CTN. RECURSO REPETITIVO N. 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. QUESTÃO QUE EXIGE O REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 698.651/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0169505-2

AgRg no
AREsp 743.185 / RS

Números Origem: 50049505120114047107 50302023220144040000 RS-50049505120114047107

PAUTA: 08/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIMAR DE JESUS GODINHO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : MARCELO FIDENCIO
INTERES. : SULVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VINHOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEIMAR DE JESUS GODINHO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : MARCELO FIDENCIO
INTERES. : SULVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VINHOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.